



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	2
Decisão Singular	2
Conselheiro Marcio Monteiro	20
Decisão Singular	20
ATOS PROCESSUAIS	27
Conselheiro Ronaldo Chadid	27
Despacho	27
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	28
Despacho	28
Conselheiro Jerson Domingos	29
Despacho	29
Conselheiro Marcio Monteiro	29
Intimações	29
ATOS DE PESSOAL	29
Presidente	29
Portaria	29
Conselheiro Marcio Monteiro	30
Designação	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
Portaria	30
RETIFICAÇÕES	30
Atos Normativos	30

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12859/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11367/2017

PROTOCOLO: 1818274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: GILMAR SANTOS DA CUNHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Gilmar Santos da Cunha, para o cargo de vigilante patrimonial, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26803/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23349/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Gilmar Santos da Cunha, para o cargo de vigilante patrimonial, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12865/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11380/2017

PROTOCOLO: 1818286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esquilão Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE ARRUDA DIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Luiz Henrique Arruda Dias, para o cargo de assistente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26875/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23452/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Luiz Henrique Arruda Dias, para o cargo de assistente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12550/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01771/2012

PROTOCOLO: 1243748

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.

INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 469/2011.

CONTRATADO: PAVITEC CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO CONTRATADO: A EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO À ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA SEMED, COMPREENDENDO: CALÇADA EXTERNA, ACESSIBILIDADE E PAISAGISMO, EM CAMPO GRANDE/MS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 74/2011.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 214.998,18.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao contrato nº 469/2011, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 74/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Pavitec Construtora Ltda., tendo como objeto a execução de obras, visando à adequação das instalações da SEMED, compreendendo: calçada externa, acessibilidade e paisagismo, em Campo Grande/MS.

A equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-22742/2018 (fls. 454/462), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou, ainda, que a Inspeção realizou inspeção com diligência para averiguar a efetiva execução dos serviços e emissão de análise definitiva, após determinação superior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-22742/2018 (fls. 463/464) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontra nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 469/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB - 3067/2014 (fls. 423/426), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma (fls. 449/452):

Especificação	Valor R\$
Total Contratado	R\$ 214.998,18
Total Aditivado	R\$ 0,00
Total Empenhado	R\$ 214.998,18
Total das Medições	R\$ 214.998,18
Total das Notas Fiscais	R\$ 214.998,18
Total dos Pagamentos e Descontos	R\$ 214.998,18

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12533/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02312/2013

PROTOCOLO: 1320606

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS RODRIGO DE PAULA AQUINO

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº. 276/2012

CONTRATADA: PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DESTINADOS À GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº. 225/2012

VALOR CONTRATUAL: R\$ 61.449,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012), originário do procedimento licitatório (Convite nº. 225/2012), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a empresa PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME., tendo como objeto a aquisição de uniformes destinados à Guarda Municipal de Campo Grande – MS.

O procedimento licitatório (Convite nº. 225/2012) e a formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012) em epígrafe foram julgados **regulares e legais** através do AC00 – 976/2018, tendo em vista a interposição do recurso (TC/02312/2013/001), pelo Sr. Rodrigo de Paula Aquino, titular do órgão à época, constante neste processo, dando provimento ao Recurso Ordinário e consequente reforma do Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.WNB – 1041/2014.

A equipe técnica da 3ICE exarou a análise ANA – 3ICE – 18388/2018 (peça nº. 46) opinando pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 23313/2018 (peça nº. 47), concluindo pela **regularidade e legalidade** da execução do contrato em apreço, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº. 8.666/1993, bem como, as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012), nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

• Empenhos Válidos:	R\$ 61.449,60
• Comprovantes Fiscais:	R\$ 61.449,60
• Pagamentos:	R\$ 61.449,60

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

Diante de todo o exposto, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 276/2012), correspondente à **3ª fase**, originário do procedimento licitatório (Convite nº. 225/2012), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a empresa PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12747/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02811/2017

PROTOCOLO: 1788877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MAGDA VIEIRA DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Magda Vieira dos Santos, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto “P” 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20112/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-22825/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 28 de dezembro de 2016, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Magda Vieira dos Santos - CPF 554.154.071-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12754/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02817/2017

PROTOCOLO: 1788884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GISLAINE TOMM GARCIA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Gislaiane Tomm Garcia, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20207/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-22930/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 28 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Gislaiane Tomm Garcia - CPF 015.234.781-01, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12898/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07628/2017

PROTOCOLO: 1809548

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JURANDIR PINTO GABRIEL

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o servidor Jurandir Pinto Gabriel e o Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professor, com prazo de vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-25273/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Segundo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-21968/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempetividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 541/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, do servidor Jurandir Pinto Gabriel - CPF 714.544.891-20, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12899/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07652/2017

PROTOCOLO: 1809572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FABIANO MARANGÃO ROCHA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o servidor Fabiano Marangão Rocha e o Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professor, com prazo de vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-26709/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Segundo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22305/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempetividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 541/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, do servidor Fabiano Marangão Rocha - CPF 010.814.411-94, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12900/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07658/2017

PROTOCOLO: 1809578

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA CAROLINA PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora Ana Carolina Pereira Gonçalves de Oliveira e o Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-26722/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22308/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempetividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 541/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Ana Carolina Pereira Gonçalves de Oliveira - CPF 049.952.531-06, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12904/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07664/2017

PROTOCOLO: 1809584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TELMA BERNARDO CRUZ

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora Telma Bernardo Cruz e o Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-26725/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22310/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempetividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 541/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Telma Bernardo Cruz - CPF 035.105.881-85, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12902/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07676/2017

PROTOCOLO: 1809596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JONIVALDO ALCANTARA PINTO

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o servidor Jonivaldo Alcantara Pinto e o Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professor, com prazo de vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-26728/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22314/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 541/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, do servidor Jonivaldo Alcantara Pinto - CPF 006.043.401-50, com fundamento no art. 34, I, Lei

Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12649/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09085/2017

PROTOCOLO: 1814562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARLI FERREIRA PARANHOS CORREA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Marli Ferreira Paranhos Correa, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 091/2016, para ocupar o cargo de agente de serviço – atendente administrativo do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 22965/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC – 19974/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Marli Ferreira Paranhos Correa - CPF 009.400.861-23, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12652/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09091/2017

PROTOCOLO: 1814568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GRACIELI ROSA ROMAN

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Gracieli Rosa Roman, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 199/2016, para ocupar o cargo de agente de serviço – atendente administrativo do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP - 6888/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ºPRC – 21856/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Gracieli Rosa Roman - CPF 003.759.531-83, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12654/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09103/2017

PROTOCOLO: 1814581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): KARITA DAIALY ARRUDA PEREIRA SAMPAIO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Karita Daialy Arruda Pereira Sampaio, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 089/2016, para ocupar o cargo de assistente de serviços especializado – auxiliar de consultório dentário do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP - 10882/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ºPRC – 22346/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Karita Daialy Arruda Pereira Sampaio - CPF 047.567.251-80, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12657/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09109/2017

PROTOCOLO: 1814587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) ELIETE ZORTEA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Eliete Zorteia, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 092/2016, para ocupar o cargo de agente de serviço público – técnico de enfermagem do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP - 1119/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ºPRC – 22358/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Eliete Zorteia - CPF 970.175.580-49, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12681/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10047/2017

PROTOCOLO: 1810564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 25/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E QUÍMICO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 515.069,21

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 25/2017) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 05/2017 (peça 14), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e as empresas abaixo descritas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Ailton R. Vieira ME.	113.902,36
02	Pack Limp Com. Eireli EPP.	89.326,76
03	I.A. Campgna Júnior & Cia. Ltda.	215.753,10
04	Frontal Comercial Eireli Epp.	96.086,99
Total		515.069,21

O objeto contratado refere-se à aquisição de materiais de copa e cozinha, materiais de limpeza, higienização e químico, objetivando atender às diversas Secretarias desta Municipalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 57253/2017 (peça 22), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 25/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2017, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 14565/2018 (peça 23) opinou pela **legalidade e regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 25/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2017, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 25/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 05/2017, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12644/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10310/2018

PROTOCOLO: 1930761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCINEIDA SOUZA; RUTE CAROLINA SANTANA; TERIMAR DA SILVA PAES; KARLLA DANIELLA DA SILVA SANTOS ENES GOMES; CRISTIANE HOLSBACH DA SILVA; FRANCIELLEN OLIVEIRA DE PAULA; EDEUMAYNY DE OLIVEIRA; MARCIA CARINA LOCATELLI; FABIANA DE LIMA SILVA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professor, por tempo determinado.

1	Remessa: 121146	CPF: 519.457.891-15
	Nome: LUCINEIDA SOUZA NASCIMENTO	Data de nascimento: 10/02/1969
	Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag III
	Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.596,64
	Ato de Convocação: Resolução 4827/2018	Data da publicação: 16/02/2018
	Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 Tempestivo

2	Remessa: 121148	CPF: 015.122.731-47
	Nome: RUTE CAROLINA SANTANA	Data de nascimento: 30/08/1984
	Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag III
	Vigência: 19/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.878,44
	Ato de Convocação: Resolução 4738/2018	Data da publicação: 09/02/2018
	Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 Tempestivo

3	Remessa: 121150	CPF: 511.426.001-49
	Nome: TERIMAR DA SILVA PAES ANTUNES	Data de nascimento: 10/05/1974
	Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II
	Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 2.576,14
	Ato de Convocação: Resolução 4825/2018	Data da publicação: 16/02/2018
	Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 Tempestivo

4	Remessa: 121151	CPF: 916.617.491-00
	Nome: KARLLA DANIELLA DA SILVA SANTOS ENES GOMES	Data de nascimento: 18/06/1980
	Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag III
	Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 939,22
	Ato de Convocação: Resolução 4721/2018	Data da publicação: 09/02/2018
	Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 Tempestivo

5	Remessa: 121153	CPF: 975.071.481-49
	Nome: CRISTIANE HOLSBACH DA SILVA	Data de nascimento: 23/06/1976
	Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II
	Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.288,00
	Ato de Convocação: Resolução 4801/2018	Data da publicação: 16/02/2018
	Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 Tempestivo

6	Remessa: 121155	CPF: 018.187.661-24
	Nome: FRANCIELLEN OLIVEIRA DE PAULA	Data de nascimento: 09/02/1988
	Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II
	Vigência: 15/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.368,50
	Ato de Convocação: Resolução 4840/2018	Data da publicação: 20/02/2018
	Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 Tempestivo

15/03/2018		
------------	--	--

7

Remessa: 121175	CPF: 023.191.031-20	
Nome: EDEUMAYNY DE OLIVEIRA RIBEIRO	Data de nascimento: 02/06/1983	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.610,09	
Ato de Convocação: Resolução 4720/2018	Data da publicação: 09/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

8

Remessa: 121176	CPF: 023.191.031-20	
Nome: EDEUMAYNY DE OLIVEIRA RIBEIRO	Data de nascimento: 02/06/1983	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 805,05	
Ato de Convocação: Resolução 4828/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

9

Remessa: 121180	CPF: 717.151.421-87	
Nome: MARCIA CARINA LOCATELLI LIMA	Data de nascimento: 30/03/1979	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag III	
Vigência: 14/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.610,09	
Ato de Convocação: Resolução 4841/2018	Data da publicação: 21/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

10

Remessa: 121198	CPF: 004.244.021-14	
Nome: FABIANA DE LIMA SILVA	Data de nascimento: 05/01/1984	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag III	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.878,44	
Ato de Convocação: Resolução 4739/2018	Data da publicação: 09/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 20269/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 21530/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, dos servidores:

LUCINEIDA SOUZA NASCIMENTO - CPF: 519.457.891-15
RUTE CAROLINA SANTANA - CPF: 015.122.731-47
TERIMAR DA SILVA PAES ANTUNES - CPF: 511.426.001-49
KARLLA DANIELLA DA SILVA SANTOS ENES GOMES - CPF: 916.617.491-00
CRISTIANE HOLSBACH DA SILVA - CPF: 975.071.481-49
FRANCIELEN OLIVEIRA DE PAULA - CPF: 018.187.661-24
EDEUMAYNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - CPF: 023.191.031-20
EDEUMAYNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - CPF: 023.191.031-20
MARCIA CARINA LOCATELLI LIMA - CPF: 717.151.421-87
FABIANA DE LIMA SILVA - CPF: 004.244.021-14

com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12907/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10482/2018
PROTOCOLO: 1931286
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2016 (peça 1).
Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise ANA-ICEAP-26078/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Abertura: Edital n. 2/2014	Publicação: 30/10/2014	Peça 2
Inscritos: Edital n. 2/2015	Publicação: 16/01/2015	Peça 3
Aprovados: Edital n. 26/2015	Publicação: 08/05/2015	Peça 6
Homologação: Edital n. 26/2015	Publicação: 08/05/2015	Peça 7
Validade do concurso: 2 anos – item 2.4		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22186/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato e pela imposição de multa em razão da intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 038/2012.

Posto isso, decido:

I. **REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Angelo Chaves Guerreiro – CPF 112.713.688-70, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12778/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10644/2018

PROTOCOLO: 1932308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) CLEZILDA CUNHA DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Clezilda Cunha de Oliveira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 1.532/2018, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Iguatemi.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26479/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC-18867/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Clezilda Cunha de Oliveira - CPF 974.810.331-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10785/2018

PROTOCOLO: 1933117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO: SECRETARIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2018

INTERESSADOS: SANDRA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, SOM, PALCOS E GRID, ESPECIFICADOS NO ANEXO II.

VALOR CONTRATADO: R\$ 278.950,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2018 (peça nº 18, fls.01/12), celebrado entre o Município de Coxim/MS, e a empresa Sandra Aparecida de Souza Ribeiro, no valor de R\$ 278.950,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de iluminação, som, palcos e grid, especializados no anexo II.

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2018 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-23173/2018 (peça nº 24, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 008/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I “a”, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações Resolução TC/MS n. 54/2016.

Contudo, cumpre salientar, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos após a data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preço, contrariando ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Sandra Aparecida de Souza Ribeiro, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 30 (trinta) UFERMES ao Sr. Rufino

Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c/ o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12758/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11356/2017

PROTOCOLO: 1818263

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) KARINA TSUMORI MOTOMIYA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Karina Tsumori Motomiya, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de psicóloga do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26696/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-23288/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Karina Tsumori Motomiya - CPF 971.367.271-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11362/2017

PROTOCOLO: 1818269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) ELISA CABRAL NASCIMENTO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Elisa Cabral Nascimento, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de médica reumatologista do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26732/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-23298/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Elisa Cabral Nascimento - CPF 722.028.901-49, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12766/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11368/2017

PROTOCOLO: 1818275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) GULLYT SILVA RODRIGUES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Gullyt Silva Rodrigues, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de agente de endemias do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26081/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-23351/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Gullyt Silva Rodrigues - CPF

024.468.131-78, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12770/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11375/2017

PROTOCOLO: 1818281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Patricia Vandira Pedroso dos Santos, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "104/2017, para ocupar o cargo de médica generalista do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26823/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-23375/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Patricia Vandira Pedroso dos Santos - CPF 010.542.071-94, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12642/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11381/2017

PROTOCOLO: 1818287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

RELATOR: JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: CAMILA BARBEIRO FALEIROS COLLA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Camila Barbeiro Faleiros Colla, aprovada no Concurso Público e homologado por meio do Edital 019/2016, para ocupar o cargo de Médico Generalista do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-26902/2018, e considerou a regularidade da documentação, esta

Inspecoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item "5".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 23453/2018 pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório

Ao apreciar o feito, constata-se que após intimação do jurisdicionado, este compareceu tempestivamente aos autos e apresentou a documentação solicitada e após a reanálise constatou-se o saneamento total dos fatos relatados no Termo de Intimação em questão, a qual encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho em partes os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - pelo **REGISTRO** da Nomeação da servidora Camila Barbeiro Faleiros Colla - CPF 032.294.431-79, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12658/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11658/2017

PROTOCOLO: 1825882

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 113/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA-ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, DISPONIBILIZANDO UM PROFISSIONAL MÉDICO, PARA ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 219.600,00 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo de Inclusão de Dotação Orçamentária e 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 113/2017 (oriundo do Pregão Presencial nº 050/2017), tendo como partes o Município de Sonora e a empresa Ricardo Dos Santos Oliveira - ME, para a prestação de serviços na área médica, disponibilizando um profissional médico, para atendimento na rede pública municipal.

A 3ª Inspecoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19828/2018 (fls. 181 - 186), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo de dotação orçamentária e 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-22684/2018 (fls. 187/188), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2017 e a formalização do instrumento contratual em análise (Contrato nº 113/2017) já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 1687/2018 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo de Inclusão de Dotação Orçamentária bem como o 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, ambos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, com remessas e publicações de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo de Inclusão de Dotação Orçamentária bem como o 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, oriundos do Contrato nº 113/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Ricardo Dos Santos Oliveira - ME, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12501/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1190/2018

PROTOCOLO: 1885198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

ORDENADOR: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 005/2018

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REME E KIT PROFESSOR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2018.

VALOR: R\$ 90.982,40

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 095/2017, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 005/2018) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de KIT Escolar para os alunos das escolas de educação infantil da REME e KIT Professor para o Ano de 2018.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24551/2018 (Peça 27), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 095/2017, do instrumento contratual (Contrato nº 005/2018) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-22774/2018 (Peça 28) manifestou pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a”, II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 266/2017, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 005/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	90.982,40
Empenhos Emitidos	119.337,40
Anulação de Empenhos	(-) 28.355,00
Empenhos Válidos	90.982,40
Comprovantes Fiscais	90.982,40
Pagamentos	90.982,40

Como acima demonstrado, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 095/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA-ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 005/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12612/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14373/2017

PROTOCOLO: 1830490

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS ORMOND MARÇAL ;ANDREIA APARECIDA FERREIRA LEITE DA SILVA;EDERSON FLORES DE SOUZA; FLAVIANO MARTINS PEREIRA; BRUNO BARROS OSSUNA; DEBORA SOARES MENDES NORILLER; LUANA DIAS NAZARETH; MARCIA BENIGNO NASCIMENTO LACERDA; TARCIANA RAQUEL BABESKI; CAROLINE BARBOSA SILVA; DANILO CHAMORRO VILALBA GONCALVES; LAURA PEREIRA SOUZA; MARINALVA APARECIDA ANDRADE BRUM; PATRICIA FERREIRA DE LIMA; VANDERLENE

GONÇALVES RODRIGUES; ALEX SANDRO CAVALCANTE DA SILVA SANTOS; DIVA DE ALMEIDA CARNEIRO; FRANCIELY CELESTINO SOUZA RAMOS; JAQUELINE JARCEM MARTINS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores acima relacionados e o Município de Maracaju.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

1.

Nome: ANTONIO CARLOS ORMOND MARÇAL	CPF: 03441496175	TC/14708/2017
Função: MOTORISTA-II CAMINHÕES	Período: 01/06/2017 a 31/05/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa:14/07/2017	Tempestivo

2.

Nome: ANDREIA APARECIDA FERREIRA LEITE DA SILVA	CPF: 00915496127	TC/14710/2017
Função: OFICIAL DE COZINHA	Período: 01/06/2017 a 21/12/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa:14/07/2017	Tempestivo

3.

Nome: EDERSON FLORES DE SOUZA	CPF: 71063291186	TC/14373/2017
Função: AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa:13/07/2017	Tempestivo

4.

Nome: FLAVIANO MARTINS PEREIRA	CPF: 04816687130	TC/14376/2017
Função: AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	Período: 13/06/2017 a 16/06/2018	
Prazo para Remessa:19/06/2017	Remessa: 17/06/2017	Tempestivo

5.

Nome: BRUNO BARROS OSSUNA	CPF: 00215966112	TC/14610/2017
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Período: 01/06/2017 a 25/05/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

6.

Nome: DEBORA SOARES MENDES NORILLER	CPF: 00171762126	TC/14621/2017
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

7.

Nome: LUANA DIAS NAZARETH	CPF: 03399626150	TC/14628/2017
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Período:	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

8.

Nome: MARCIA BENIGNO NASCIMENTO LACERDA	CPF: 37505128841	TC/14637/2017
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Período: 13/06/2017 a 13/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

9.

Nome: TARCIANA RAQUEL BABESKI	CPF: 00732798116	TC/14641/2017
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Período: 06/06/2017 a 06/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

10.

Nome: CAROLINE BARBOSA SILVA	CPF: 06405941159	TC/14648/2017
Função: ASSISTENTE DE CIEI	Período: 25/05/2017 a 22/12/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

11.

Nome: DANILO CHAMORRO VILALBA GONCALVES	CPF: 03089996146	TC/14650/2017
Função: ATENDENTE DE SAUDE	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

12.

Nome: LAURA PEREIRA SOUZA	CPF: 11025204115	TC/14655/2017
Função: ATENDENTE DE SAUDE	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

13.

Nome: MARINALVA APARECIDA ANDRADE BRUM	CPF: 03211923110	TC/14659/2017
Função: ATENDENTE DE SAUDE	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

14.

Nome: PATRICIA FERREIRA DE LIMA	CPF: 59518189153	TC/14661/2017
Função: ATENDENTE DE SAUDE	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

15.

Nome: VANDERLENE GONÇALVES RODRIGUES	CPF: 59518464120	TC/14662/2017
Função: AUX DE CONSULTORIO DENTARIO	Período: 12/06/2017 a 12/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

16.

Nome: ALEX SANDRO CAVALCANTE DA SILVA SANTOS	CPF: 02795692465	TC/14663/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA	Período: 06/06/2017 a 06/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

17.

Nome: DIVA DE ALMEIDA CARNEIRO	CPF: 33718504120	TC/14671/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

18.

Nome: FRANCIELY CELESTINO RAMOS	SOUZA	CPF: 05145458100	TC/14673/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA		Período: 01/06/2017 a 21/12/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017		Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

19.

Nome: JAQUELINE JARCEM MARTINS		CPF: 99713535120	TC/14676/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA		Período: 06/06/2017 a 06/08/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017		Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA- ICEAP 23025/2018 opinou pelo não registro das contratações.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo não registro das contratações.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que as contratações foram realizadas para preencher diversas vagas existentes de motorista, oficial de cozinha, ajudante de manutenção, assistente administrativo, assistente de Ciei, atendente de saúde, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de disciplina. Ocorre que esses cargos não estão previsto na Lei Municipal 1.871/2016 do Município de Maracaju.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Ocorre que de acordo com os documentos apresentados, o processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois não há na lei municipal previsão de contratação para os cargos acima citados.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária dos servidores:

ANTONIO CARLOS ORMOND MARÇAL – CPF 034.414.961-75
 ANDREIA APARECIDA FERREIRA LEITE DA SILVA - CPF
 EDERSON FLORES DE SOUZA - CPF: 71063291186
 FLAVIANO MARTINS PEREIRA- CPF: 04816687130
 BRUNO BARROS OSSUNA- CPF: 00215966112
 DEBORA SOARES MENDES NORILLER- CPF: 00171762126
 LUANA DIAS NAZARETH- CPF: 03399626150
 MARCIA BENIGNO NASCIMENTO LACERDA - CPF: 37505128841
 TARCIANA RAQUEL BABESKI - CPF: 00732798116
 CAROLINE BARBOSA SILVA - CPF: 06405941159
 DANILO CHAMORRO VILALBA GONCALVES - CPF: 03089996146
 LAURA PEREIRA SOUZA - CPF: 11025204115
 MARINALVA APARECIDA ANDRADE BRUM- CPF: 03211923110
 PATRICIA FERREIRA DE LIMA- CPF: 59518189153
 VANDERLENE GONÇALVES RODRIGUES - CPF: 59518464120
 ALEX SANDRO CAVALCANTE DA SILVA SANTOS - CPF: 02795692465
 DIVA DE ALMEIDA CARNEIRO - CPF: 33718504120
 FRANCIELY CELESTINO SOUZA RAMOS - CPF: 05145458100
 JAQUELINE JARCEM MARTINS - CPF: 99713535120
 pelo Município de Maracaju, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos

termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12609/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14677/2017

PROTOCOLO: 1830869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JONATHAS DUTRA C PENHA; JORGE VINICIUS DE ALMEIDA; LANIELLY FERNANDA ROVEDA ;LUCAS LUAN MULLER BURGEL; NATALINA LINDA DE OLIVEIRA; RENAN TELES DA SILVA; SILVÉRIO FERNANDES ROCHA; ELIUANE CAMILA PEREIRA DE SOUZA; MARISTELA ALFREDO MARTINS; AURIA DA SILVA TURIBA; CELENE KEDMA DA SILVA GODOY DE LIMA; LUCINÉIA TOMÉ DE SOUZA; LUCIRENE BEZERRA DO SANTOS VIEGA; SUNILDA FERREIRA DE SOUZA; RONICLEI ROCHA RIOS; VILMAR DA SILVA SOUZA; ERCY CARDOSO.; JOSE OLIMPIO MARTINS BOAVENTURA; THIAGO TRINDADE NANTES; FABIANA MARCONDES MACHADO KROLOW

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores acima relacionados e o Município de Maracaju.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

1.

Nome: JONATHAS DUTRA C PENHA		CPF: 76821994315	TC/14677/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA		Período: 01/06/2017 a 31/05/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017		Remessa:14/07/2017	Tempestivo

2.

Nome: JORGE VINICIUS DE ALMEIDA		CPF: 05454774170	TC/14678/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA		Período: 13/06/2017 a 13/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017		Remessa:14/07/2017	Tempestivo

3.

Nome: LANIELLY FERNANDA ROVEDA		CPF: 06880849156	TC/14692/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA		Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017		Remessa:14/07/2017	Tempestivo

4.

Nome: LUCAS LUAN MULLER		CPF: 03790531103	TC/14694/2017
-------------------------	--	------------------	---------------

BURGEL		
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

5.

Nome: NATALINA LINDA DE OLIVEIRA	CPF: 29464510110	TC/14695/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA	Período: 07/06/2017 a 07/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

6.

Nome: RENAN TELES DA SILVA	CPF: 70850895120	TC/14697/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

7.

Nome: SILVÉRIO FERNANDES ROCHA	CPF: 47548614187	TC/14698/2017
Função: AUXILIAR DE DISCIPLINA	Período: 13/06/2017 a 13/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

8.

Nome: ELIUANE CAMILA PEREIRA DE SOUZA	CPF: 02768081183	TC/14700/2017
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Período: 07/06/2017 a 21/12/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

9.

Nome: MARISTELA ALFREDO MARTINS	CPF: 04311195117	TC/14701/2017
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Período: 01/06/2017 a 21/12/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

10.

Nome: AURIA DA SILVA TURIBA	CPF: 01517509122	TC/14711/2017
Função: OFICIAL DE COZINHA	Período: 07/06/2017 a 21/12/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

11.

Nome: CELENE KEDMA DA SILVA GODOY DE LIMA	CPF: 96659084134	TC/14712/2017
Função: OFICIAL DE COZINHA	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

12.

Nome: LUCINÉIA TOMÉ DE SOUZA	CPF: 00888093152	TC/14713/2017
Função: OFICIAL DE COZINHA	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

13.

Nome: LUCIRENE BEZERRA DO SANTOS VIEGA	CPF: 32689461862	TC/14715/2017
Função: OFICIAL DE COZINHA	Período: 01/06/2017 a 21/12/2017	
Prazo para Remessa:	Remessa:	Tempestivo

17/07/2017	14/07/2017	
------------	------------	--

14.

Nome: SUNILDA FERREIRA DE SOUZA	CPF: 01582391130	TC/14717/2017
Função: OFICIAL DE COZINHA	Período: 01/06/2017 a 21/12/2017	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

15.

Nome: RONICLEI ROCHA RIOS	CPF: 03271459193	TC/14718/2017
Função: OFICIAL DE PAVIMENTACAO	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

16.

Nome: VILMAR DA SILVA SOUZA	CPF: 03275773127	TC/14719/2017
Função: OFICIAL DE PAVIMENTACAO	Período: 13/06/2017 a 13/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

17.

Nome: ERCY CARDOSO	CPF: 81614624100	TC/14734/2017
Função: VIGIA	Período: 06/06/2017 a 06/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

18.

Nome: JOSE OLIMPIO MARTINS BOAVENTURA	CPF: 89441761168	TC/14735/2017
Função: VIGIA	Período: 06/06/2017 a 06/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

19.

Nome: THIAGO TRINDADE NANTES	CPF: 05543414170	TC/14736/2017
Função: TÉCNICO DE INFORMÁTICA	Período: 01/06/2017 a 01/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 14/07/2017	Tempestivo

20.

Nome: FABIANA MARCONDES MACHADO KROLOW	CPF: 00602597102	TC/14783/2017
Função: ASSISTENTE SOCIAL	Período: 19/06/2017 a 19/06/2018	
Prazo para Remessa: 17/07/2017	Remessa: 17/07/2017	Tempestivo

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA- ICEAP 23018/2018 opinou pelo não registro das contratações.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo não registro das contratações, no parecer PAR – 3ºPRC – 21021/2018.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que as contratações foram realizadas para preencher diversas vagas existentes de auxiliar de disciplina, auxiliar de serviços diversos, oficial de cozinha, oficial de pavimentação, vigia, técnico de informática, assistente social. Ocorre que esses cargos não estão previsto na Lei Municipal 1.871/2016 do Município de Maracaju.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Ocorre que de acordo com os documentos apresentados, o processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois não há na lei municipal previsão de contratação para os cargos acima citados.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária dos servidores:

JONATHAS DUTRA C PENHA – CPF: 76821994315
JORGE VINICIUS DE ALMEIDA - CPF: 05454774170
LANIELLY FERNANDA ROVEDA - CPF: 06880849156
LUCAS LUAN MULLER BURGEL - CPF: 03790531103
NATALINA LINDA DE OLIVEIRA - CPF: 29464510110
RENAN TELES DA SILVA - CPF: 70850895120
SILVÉRIO FERNANDES ROCHA - CPF: 47548614187
ELIUANE CAMILA PEREIRA DE SOUZA - CPF: 02768081183
MARISTELA ALFREDO MARTINS - CPF: 04311195117
AURIA DA SILVA TURIBA- CPF: 01517509122
CELENE KEDMA DA SILVA GODOY DE LIMA - CPF: 96659084134
LUCINÉIA TOMÉ DE SOUZA - CPF: 00888093152
LUCIRENE BEZERRA DO SANTOS VIEGA - CPF: 32689461862
SUNILDA FERREIRA DE SOUZA - CPF: 01582391130
RONICLEI ROCHA RIOS - CPF: 03271459193
VILMAR DA SILVA SOUZA - CPF: 03275773127
ERCY CARDOSO - CPF: 81614624100
JOSE OLIMPIO MARTINS BOAVENTURA - CPF: 89441761168
THIAGO TRINDADE NANTES - CPF: 05543414170
FABIANA MARCONDES MACHADO KROLOW - CPF: 00602597102

pelo Município de Maracaju, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12791/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14680/2016
PROTOCOLO: 1719045
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATO: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): RONEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Roneida Aparecida de Oliveira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 019/2014, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Aparecido do Taboado.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20875/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC-22945/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Roneida Aparecida de Oliveira - CPF 639.847.921-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12794/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15067/2016
PROTOCOLO: 1720555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JÉSSICA TOMAZ DE FREITAS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Jessica Tomaz de Freitas, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 034/2014, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Aparecido do Taboado.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20935/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC-22950/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Jéssica Tomaz de Freitas - CPF 037.765.591-01, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12796/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15075/2016

PROTOCOLO: 1720694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IRANI APARECIDA MENDES BORGES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Irani Aparecida Mendes Borges, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 036/2014, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Aparecido do Taboado.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20965/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC-22954/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Irani Aparecida Mendes Borges - CPF 501.890.421-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1520/2014

PROTOCOLO: 1478003

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADORA DE DESPESAS: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA

CARGO DA ORDENADORA: EX-DIRETOR ADJUNTO DO DETRAN MS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: ROLIM E CIA SOCIEDADE SIMPLES

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS.

VALOR: 59.577,96

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento de inexigibilidade de licitação – processo administrativo 31/705.939/2013, à formalização do Contrato de Credenciamento n. 2894/2014, à execução financeira, e o 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Rolim e Cia Sociedade Simples, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados – MS.

Em referência aos autos foi emitida pelo corpo técnico da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 22078/2016 (peça n. 33), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, da execução financeira

(1ª, 2ª e 3ª fases), bem como os Termos Aditivos 1º e 2º, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 22789/2018 (peça n. 34), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013 e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento de inexigibilidade de licitação – processo administrativo 31/705.939/2013, se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Verifica-se que o Contrato de Credenciamento n. 2894/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Em relação à documentação relativa aos Termos Aditivos se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Porém, a publicação resumida do 1º Termo Aditivo não ocorreu dentro do prazo de vigência estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, a execução financeira do referido instrumento evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R\$ 120.739,58;
- Notas fiscais: R\$ 120.739,58 e
- Ordem de pagamento: R\$ 120.739,58.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados às peças digitais n. 24 e 32 (f. 05), que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Outrossim, cumpre salientar à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas. Ponderando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa, recomenda-se para que observem rigorosamente os prazos constantes na Resolução TCE/MS n. 054/2016.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento de inexigibilidade de licitação – processo administrativo 31/705.939/2013, à formalização do Contrato de Credenciamento n. 2894/2014, à execução financeira, e o 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Rolim e Cia Sociedade Simples, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Libório Silveira, Diretor-Presidente à época da formalização do instrumento contratual, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12468/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16180/2017

PROTOCOLO: 1835441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 157/2017

CONTRATADO: FABIO MOREIRA DA SILVA – PUBLICIDADE – ME.

OBJETO CONTRATADO: CONFECÇÃO DE ADESIVOS, BANNERS, FOLDERS, MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, TENDAS, ESTRUTURAS METÁLICAS E TOLDOS TIPO CORTINAS COM TUBOS MECÂNICOS MEDIDAS EM METROS QUADRADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 70.750,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e o aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato nº 157/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Fabio Moreira da Silva - Publicidade - ME, tendo como objeto a confecção de adesivos, banners, folders, materiais de comunicação visual, tendas, estruturas metálicas e toldos tipo cortinas com tubos mecânicos medidas em metros quadrados, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Edital e seus Anexos.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de nº 25050/2018 (fls. 369/375) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira (mais de 05 meses) do prazo preconizado pela Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC - 22754/2018 (fls. 376/377) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 157/2017, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3607/2018 (fls. 235/236), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 21.873,60;
- Nota fiscal: R\$ 21.873,60 e,
- Pagamento: R\$ 21.873,60.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Mais de 05 meses) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFRMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 492.177.041-72, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado**;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12542/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16280/2013

PROTOCOLO: 1447709

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 226/2013

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 025/2013

CONTRATADO: LATINIFS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS COM FORNECIMENTO DE LICENÇAS, SERVIÇOS DE CONSULTORIA, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE, ETC.

VALOR: R\$ 77.972,00

Vistos...

Trata o presente processo da análise do 1º Termo Aditivo e da execução do instrumento contratual – Contrato n. 226/2013 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 025/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa LATINIFS – Tecnologia da Informação Ltda, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços para implantação de solução para gestão e manutenção de ativos com fornecimento de licenças, serviços de consultoria, treinamento e manutenção de software, etc.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 650/2017 (peça n. 33), opinou pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 22805/2018 (peça n. 34), manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão n. 1834/2015, constante na Peça n. 30, cujo resultado foi pela regularidade de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 226/2013 e o 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 95.905,56;
- Notas fiscais: R\$ 95.905,56 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 95.905,56.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, a f. 04 da peça digital n. 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Constata-se, então, que a execução financeira do presente instrumento restou comprovada, atendendo os ditames da Lei Federal n. 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Em relação à formalização do termo aditivo, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução do instrumento contratual – Contrato n. 226/2013 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 025/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa LATINIFS – Tecnologia da Informação Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11570/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10309/2018
PROTOCOLO: 1930730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 34/2018

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2018

OBJETO DA ATA: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 (DOZE) MESES.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 (DOZE) MESES. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 58/2018** e a **Ata de Registro de Preços n.º 34/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, objetivando o registro de preços para a aquisição futura de pneus, câmaras e protetores, com fornecimento parcelado para serem utilizados nos veículos e máquinas pesadas da frota municipal, para consumo previsto durante 12 (doze) meses.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da divisão de fiscalização de contratação pública, parcerias e convênios do Estado e dos municípios emitiu sua Análise ANA - DFCPPC - 28706/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 22391/2018, concluiu pela **legalidade e regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 58/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10491/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10377/2017

PROTOCOLO: 1813669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: IMPORCATE DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 001/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DIVERSAS PEÇAS CATERPILLAR

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 71.655,27

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DIVERSAS PEÇAS CATERPILLAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 116/2017, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Caarapó* e a empresa *Imporcate Dourados Comércio de Peças Para Tratores LTDA.*, objetivando a aquisição de diversas peças Caterpillar, com valor contratual no montante de R\$ 71.655,27 (setenta e um mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MCM – 1723/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 21260/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial manifestou-se, Parecer PAR – 4ª PRC – 20962/2018, pela **regularidade** e **legalidade** da reportada fase da contratação pública (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com os tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	71.655,27
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	79.572,93
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	7.917,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	71.655,27
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$	71.655,27
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	71.655,27

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 116/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 116/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11549/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10432/2018

PROTOCOLO: 1931134

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDEN. DE DESPESAS: ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017

OBJETO DA ATA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, SIMILARES, ÉTICOS, INCLUINDO INSULINAS E OUTROS QUE CONSTEM NO CATÁLOGO DA ABCFARMA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando a aquisição de medicamentos genéricos, similares, éticos, incluindo insulinas e outros que constem no catálogo da ABCFARMA.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Analisando toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS–29226/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade**, **com ressalvas**, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2017.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-3ªPRC – 22403/2018, concluiu pela **legalidade** e **regularidade**, **com ressalvas**, da fase em julgamento.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram pela intempestividade no encaminhamento da documentação obrigatória para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do procedimento licitatório Pregão Presencial para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 19/02/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 05/09/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo Anexo VI, 9.1, A, da Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Prefeito, Sr. ARLEI SILVA BARBOSA, da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, como prevê o artigo 46, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2017 (1ª fase), nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, do RITC/MS.

2) **APLICAR MULTA** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor ARLEI SILVA BARBOSA, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise dos eventuais contratos oriundos deste licitatório (2ª e 3ª fase).
Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10439/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10806/2017

PROTOCOLO: 1816212

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 068/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: WILSON ARY AMORIM MARQUES - ME.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2017

1 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL REGULARIDADE.

2 – EXECUÇÃO DO CONTRATO - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL REGULARIDADE (3ª FASE).

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 068/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Wilson Ary Amorim Marques – ME., cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diversos (cestas básicas) para distribuição gratuita no plantão de atendimento emergencial dos benefícios eventuais.

Analisa-se neste momento a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 068/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 068/2017 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10795/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10815/2017

PROTOCOLO: 1820601

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORD. DE DESPESAS: ROBSON FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 1436/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 133/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 165.110,40

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 1436/2017, celebrada entre o *Fundo Especial de Saúde de MS* e *ABBVIE Farmacêutica Ltda.*, objetivando a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 165.110,40 (cento e sessenta e cinco mil cento e dez reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório já se encontra julgado regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG – G.ICN – 10495/2017 (processo n.º 24577/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 64075/2017, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 2ª PRC – 17465/2018, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R\$	165.110,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R\$	165.110,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	165.110,40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1436/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1436/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12667/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10921/2018

PROTOCOLO: 1933513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: ÁLVARO NACKLE URT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: CRISTIANE VIDAL DA SILVA, JESSYCA ORTIS OLIVEIRA E

FERNANDA DO CARMO FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTROS- INTEMPESTIVIDADES – RESSALVA.

Cuidam-se os autos dos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Álvaro Nackle Urt, com os servidores abaixo identificados, a saber:

1.

Nome: Cristiane Vidal da Silva	CPF: 888.222.901-78	Contrato n.º 127/2018
Função: Técnico em Enfermagem	Período: 08/05/2018 a 31/12/2018	
Prazo para Remessa: 15/06/2018	Remessa: 12/07/2018 - INTEMPESTIVA	

2.

Nome: Jessyca Ortis Oliveira	CPF: 032.744.181-02	Contrato n.º 134/2018
Função: Técnico em Enfermagem	Período: 24/05/2018 a 31/12/2018	
Prazo para Remessa: 15/06/2018	Remessa: 12/07/2018 - INTEMPESTIVA	

3.

Nome: Fernanda do Carmo Ferreira	CPF: 034.050.691-14	Contrato n.º 133/2018
Função: Técnico em Enfermagem	Período: 24/05/2018 a 31/12/2018	
Prazo para Remessa: 15/06/2018	Remessa: 12/07/2018 - INTEMPESTIVA	

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio de sua Análise ANA-ICEAP – 27298/2018, peça nº 19, e o MPC, por meio de seu Parecer PAR 3ª PRC – 27298/2018, peça nº 20, concluíram pelo **Registro das citadas contratações**, por atenderem os requisitos legais e regimentais desta Corte de Contas, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS atendem ao contido no art. 37, IX, da CF, bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Igualmente, constato que as Contratações em apreço encontram-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

No âmbito do ente, verifica-se a atenção de expedição da norma legal autorizadora por meio da Lei n.º 454/1997, que entre outras hipóteses permite a contratação temporária de profissionais da área de saúde, mesmo que o cargo/função de Técnico Enfermagem não esteja explicitamente descrito na Lei Autorizativa, uma vez que são relevantes para o bom funcionamento das ações desenvolvidas na área de Saúde do Município.

Vale ressaltar que a justificativa apresentada, esclarece que o município já iniciou o planejamento para reestruturação administrativa e criação de Novo Plano de Cargos e Carreiras para em seguida realizar a reabertura de Concurso Público, haja vista a falta de mão de obra qualificada.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas

em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme exposto nos quadros acima.

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar os presentes atos de admissão.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva da ICEAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 Pelo **REGISTRO** dos Atos de Admissão – Contratações dos servidores: Sr.ª **Cristiane Vidal da Silva**, Sr.ª **Jessyca Ortis Oliveira** e Sr.ª **Fernanda do Carmo Ferreira**, todas para exercerem a função de Técnico em Enfermagem, na Prefeitura Municipal de Bandeirante/MS, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10972/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11264/2015

PROTOCOLO: 1604084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORD. DE DESPESA: JOSE HENRIQUE TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 048/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: CLÁUDIO B. LOPES & CIA LTDA. EPP.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 126.136,50

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do Contrato n° 048/2015, entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e Cláudio B. Lopes & Cia LTDA. EPP., cujo objeto contratual é a aquisição de gêneros alimentícios para atender os programas e projetos sociais, bem como a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 026/2015, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 11269/2015 – Protocolo 1604082, tendo sido julgado através da Decisão Singular – G. MJMS – 7397/2015, pela Legalidade e Regularidade.

Insta salientar que a formalização do contrato foi julgada regular e legal, conforme Acórdão AC02-1008/2016.

Analisa-se neste momento a formalização dos Termos Aditivos n.º 1, 2 e 3 e da Execução financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 21028/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 1, 2 e 3 e da Execução financeira (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 4ª PRC- 20242/2018, compactuando pela regularidade do julgamento em análise.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 1, 2 e 3.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:				
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	04.01.2016	+ 34 dias	04.02.2016	81
2º T. Aditivo	05.02.2016	+ 03 meses	05.05.2016	103
3º T. Aditivo	06.05.2016	+ 03 meses	06.08.2016	120

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:				
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	04.01.2016	31.534,12	R\$ 157.670,62	81

No mesmo sentido, a execução financeira encontra-se nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado, conforme demonstramos a seguir:

Notas de Empenhos	R\$ 112.396,69
Notas Fiscais	R\$ 112.346,69
Ordens de Pagamentos	R\$ 112.396,69

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n° 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os Termos Aditivos e a Execução financeira (3ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 48/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 48/2015 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11311/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11276/2017
PROTOCOLO: 1824595
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
VALOR: R\$ 143.929,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULAR E LEGAL (3ª FASE).

Tratam os autos do Contrato nº 59/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Caarapó e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o programa farmácia básica, no valor contratual de R\$ 143.929,20.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 11/2017, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 8989/2017, ora julgado através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 244/2018, pela Regularidade.

Constatamos ainda que a formalização do contrato nº 59/2017 foi julgada regular através da Decisão Singular DSG - G.MCM - 3642/2018.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise ANA - GICE - 23438/2018, manifestou no sentido de que a Execução Financeira atende a legislação em vigência e conclui pela regularidade e legalidade.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR - 4ª PRC - 20905/2018, pela regularidade da prestação de contas.

Os autos vieram a esta Relatoria, para Decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	80.442,60
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$	80.442,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	80.442,60

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Execução financeira cumpre todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato nº 59/2017 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10558/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11280/2017
PROTOCOLO: 1824599
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 064/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR PARA ATENDER O PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 160.545,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR PARA ATENDER O PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 064/2017, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.**, objetivando a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o programa farmácia básica, com valor total no montante de R\$ 160.545,00 (cento e sessenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais com ressalva, conforme Decisão Singular DSG-G.MCM- 3652/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – GICE – 23589/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20920/2018, concluiu pela **legalidade e regularidade** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	160.545,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	218.499,28
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-101.122,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	117.376,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	117.376,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	117.376,60

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 064/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12485/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11364/2017
PROTOCOLO: 1818271
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DANIELY HENSCHEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Daniely Henschel**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, na função de Assistente Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 26747/2018, fls. 52/54, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 23343/2018, fls. 55, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Daniely Henschel, no cargo de Assistente Administrativo, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Daniely Henschel**, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12574/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13748/2017
PROTOCOLO: 1825067
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DANIELE VALIENTE GONÇALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS –INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Daniele Valiente Gonçalves**, aprovada em Concurso Público n.º 01/2015, homologado pelo Decreto n.º 22.267, de 18/09/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 25298/2018, fls. 05/06, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22869/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, o Ministério Público de Contas constatou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Daniele Valiente Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da Posse	30/05/2017
Prazo para remessa	15/06/2017
Remessa	29/06/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.^a **Daniele Valiente Gonçalves**, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11706/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16369/2015

PROTOCOLO: 1629687

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 017/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: SIMEIA A.H.M. MUSTAFÁ – EPP.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 40.530,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DA CARTA CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se da Carta Contrato n.º 017/2015, formalizado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e **Simeia A.H.M. Mustafá - EPP**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R\$ 40.530,00 (quarenta mil quinhentos e trinta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão. AC02 – 119/2017 (processo n.º 1600374/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Carta Contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 58625/2017, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Carta Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14838/2018, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da Carta Contrato e de sua consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência no tocante à formalização da Carta Contrato.

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA CARTA CONTRATO	R\$	40.530,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	40.530,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	40.530,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	40.530,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 017/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Carta Contrato n.º 017/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 42774/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22839/2017

PROTOCOLO: 1856945

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – 2.016

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes de que o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura do citado município quanto à ausência de movimentação orçamentária e financeira, prevista no art. 35 da lei complementar nº 160/2012 (f. 4).

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 2228/2018 (f. 13), igualmente a Auditoria (f. 15 a 19) e o Ministério Público de Contas (f. 20 a 22), atestando que diante da movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea 'a', item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 42865/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23247/2017
PROTOCOLO: 1827539
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: VAGNER GOMES VILELA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – 2.016
RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos a informação trazida pelo Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, acerca do Fundo Municipal de Habitação do citado município quanto à ausência de movimentação orçamentária e financeira, prevista no art. 35 da lei complementar nº 160/2012 (f. 4).

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 4161/2018 (f. 13-14), e igualmente o Ministério Público de Contas (f. 15-16), atestando que diante da movimentação o processo deveria ser arquivado.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea 'a', item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28839/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3838/2013
PROTOCOLO: 1402085
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1128/2012
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1128/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a empresa OI Móvel S/A, visando à prestação de serviços de telefonia fixa comutada-SFTC, para atender o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, conforme consta na análise técnica da 5ª ICE (ANA-SICE – 17168/2018 – f.328/329 dos autos) o objeto contratado trata-se de serviços de telefonia e, em que pese deliberações já proferidas na 1ª e 2ª fase, bem como nos termos aditivos, em razão do artigo 16 da Resolução Normativa TC/MS n.54/2016, a presente contratação encontra-se desobrigada de envio a este Tribunal, o qual poderá ser objeto de análise "in loco".

Dessa forma, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do RTC/MS, aprovado Pela RNTC/MS nº 46/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 48374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13355/2015
PROTOCOLO: 1613611
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 156/2014
CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 56/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR: R\$ 301.435,34
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Contrato n. 156/2014, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 56/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 301.435,34 (trezentos e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio do Despacho DSP-DFS-44840/2018 (peça 12), informou que estes autos estão em duplicidade do Processo TC/12002/2016, que já foi apreciado e julgado por este Tribunal de Contas, via Acórdão da 2ª Câmara AC02-1301/2018.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28591/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12601/2014
PROTOCOLO: 1549335
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 149/2014
CONTRATADA: PROVIAS ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 52/2014
OBJETO: OBRA DE RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
VALOR: R\$ 782.147,57
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Contrato n. 149/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 52/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Provias Engenharia Ltda, tendo como objeto a restauração asfáltica em diversas ruas do Município de Anastácio/MS, no valor de R\$ 782.147,57 (setecentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), cujo prazo para a execução da obra foi definido em 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços (OIS), constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, diretora-presidente à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7657/2015 (peça 23), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1436, do dia 31.10.2016.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a execução do Contrato n. 149/2014, haja vista a formalização do Termo de Rescisão do Contrato, celebrado em 31.8.2016 e publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.254, de 22.9.2016, fundamentado na ausência da expedição da OIS (Ordem de Início dos Serviços).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 10, § 1º, I, "a" e o art. 173, V, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 48364/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24066/2017
PROTOCOLO: 1865540
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 312/2017
CONTRATADA: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA
VALOR: R\$ 99.648,80
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Contrato n. 312/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 99.648,80 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), constando como ordenador de despesas o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a execução financeira do Contrato n. 312/2017, pois os valores empenhados foram totalmente anulados, conforme os documentos constantes das peças 30 e 47.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 10, § 1º, I, "a" e o art. 173, V, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29341/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19892/2017
PROTOCOLO: 1846526
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da 3ª I.C.E. (peça 40) e com fulcro no artigo 10, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GISLAINE REGINA BERGAMO GODOY (EX-ORDENADORA DE DESPESAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 8677/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora **Gislaine Regina Bergamo Godoy**, Ex-Ordenadora de Despesas – Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias do mês de janeiro de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcio Monteiro
Relator

ATOS DE PESSOAL

Presidente

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 23/2019, DE 9 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro

de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES NOGUEIRA**, matrícula 2515, para exercer o cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 27/2019, DE 9 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, da Corregedoria, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Designação

ATO DESIGNATÓRIO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

RESOLVE:

Art. 1º – Delegar à servidora Gisele Peixoto Lima, Assessora de Conselheiro, matrícula 2873, a competência para exercer as atividades elencadas nos incisos I e II do § 2º do art. 4º do Regimento Interno, que dizem respeito à certificação de prazo para a prática de ato, a juntada e desentranhamento de peças e documentos do processo, decidir sobre pedidos de acesso aos autos do processo ou fornecimento de cópias de documentos ou certidões, pedidos de prorrogação de prazo, assim como para assinar intimações e demais atos ordinatórios.

Art. 2º - Este Ato Designatório entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 8 de janeiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

PORTARIA-MPC/MS Nº 01/2019

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art.

16, parágrafo único e art. 19-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e considerando o disposto no artigo 7º, inciso IX da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas **JOSÉ AÊDO CAMILO** para, sem prejuízo de suas atribuições legais, exercer a função de Procurador Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o Biênio 2019/2020.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas/MS, em 9 de janeiro de 2019.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Procurador-Geral de Contas

RETIFICAÇÕES

Atos Normativos

Retificar a publicação da Portaria TCE-MS Nº 1/2019, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS nº 1930, de 09 de janeiro de 2019, como segue:

Onde se lê: "PORTARIA TCE-MS Nº 1/2019, DE 5 DE JANEIRO DE 2019."
Leia-se: "PORTARIA TCE-MS Nº 1/2019, DE 8 DE JANEIRO DE 2019."

Onde se lê: "Campo Grande – MS, 5 de janeiro de 2019."
Leia-se: "Campo Grande – MS, 8 de janeiro de 2019."

